



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 5 de março de 2026.

Parecer: 29/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 27/2026 – “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO PARA O ANO DE 2026, BEM COMO O REAJUSTAMENTO DOS VALORES DO VALE ALIMENTAÇÃO E DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a revisão geral dos padrões de vencimentos e salários dos servidores do Município para o ano de 2026, bem como o reajustamento dos valores do vale alimentação e do prêmio por assiduidade e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 602/2026, em 4 de março de 2026. Despachado para parecer em 5 de março de 2026. Recebido para parecer em 5 de março 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece o reajuste dos padrões de vencimentos e salários dos servidores e funcionários públicos municipais em 6.71% (seis inteiros e setenta e uni centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2026.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 621/2026
Data: 05/03/2026 - Horário: 14:45
Legislativo - PARJU 29/2026

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em seu artigo 5º determina reajuste do vale alimentação passando para R\$ 618.00 (seiscentos e dezoito reais) para R\$ 645.00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), a partir de 1º de março de 2026.

Estabelece o artigo 6º estabelece o valor do prêmio por assiduidade, concedido aos servidores ativos, estatutários ou celetistas com atuação assídua, instituído pela Lei nº 6.060/2015, fica reajustado de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) fica reajustado de R\$ 575.00 (quinhentos e setenta e cinco reais) para R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais). produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2026. O pagamento do prêmio por assiduidade terá a sua vigência até 31 de março de 2027.

Acrescenta parágrafos 1º ao 4º, ao artigo 6º, estabelecendo que o prêmio será pago a quem tiver frequência mensal integral ao trabalho, exceto em casos para dar atendimento irrecusável por parte dos poderes do Estado, férias ou acidente de trabalho, § 2º determina que qualquer outro tipo de ausência, como abonadas, licencias de saúde acarretará a perda do prêmio assiduidade, § 3º os servidores terão direito ao recebimento do prêmio por assiduidade se atingirem a carga horária de 100 (cem) horas mensais, observando os critérios de descontos previstos nesta lei.

Outra modificação ocorre no artigo 7º, foi modificado, acrescentando uma tabela de ausências e descontos em relação ao prêmio, sendo progressivamente e em relação a faixa salarial que o servidor possui. Do mais o projeto se encontra sem alterações.

II – Do Direito.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, é uma exigência constitucional, prevista no artigo 37, inciso X, da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição das perdas inflacionários, no período entre a data-base do ano anterior e a data-base do exercício em curso. No Município de Birigüi, a revisão geral anual é regida pela Lei Municipal 5.010/2008, que dispõe sobre a data base, e a forma de cálculo do índice a ser utilizado.

Lei nº 5.010/08:

Art. 1º. Fica estabelecido o mês de março de cada ano, a data-base para a outorga da revisão geral anual dos padrões de vencimento dos servidores Ativos e Inativos do Município. **§ 1º** O reajustamento salarial concedido sob este título, será precedido de ampla negociação a ser realizada entre a Prefeitura Municipal de Birigüi e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Birigüi (SISEP), sendo utilizado, como parâmetro para o reajuste, a variação anual dos seguintes índices inflacionários: IPCA, IPC, ambos da FIP; e INPC, do IBGE.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Importante esclarecer que o vale alimentação possui natureza indenizatória, que diversamente do que ocorre com determinados



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

cargos, onde a Constituição da República assegurou notadamente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998 o recebimento de subsídio, marcado preponderantemente pelo respeito ao teto remuneratório e caracterizado em parcela única a remuneração dos servidores públicos em geral é composta pelos vencimentos (ou vencimento-base, ou vencimento-padrão) fixados em lei e atrelados ao cargo, tendo como substrato fático o regular exercício, pelo servidor, de suas funções.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para implantação do Vale Alimentação aos funcionários públicos em atividade e dá outras providências – Artigos 4º e 5º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 1.057, de 07 de julho de 2015, com a redação dada pela Lei nº 1.058, de 29 de julho de 2015, do Município de Ubirajara - Alegação de violação aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **O vale alimentação é vantagem pecuniária de natureza indenizatória, pago somente aos servidores ativos** - O pagamento do vale alimentação deve coincidir com os dias efetivamente trabalhados - Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decorrente da perda total do benefício nas situações previstas nos incisos I, II, III e V, do artigo 5º - O prazo de consumo do vale alimentação estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 1.058/2015, que alterou a redação do artigo 4º, da Lei nº 1.057/2015, considerando o prazo para sua entrega aos servidores, resulta em restrição excessiva, em flagrante falta de razoabilidade - Ofensa aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado. Pedido procedente em parte”. (TJ/SP, ADI nº 2238303-46.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, julgado em 18 de maio de 2016). (grifo nosso).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A natureza jurídica do prêmio assiduidade é necessariamente de um prêmio para quem cumpre determinações pré-estabelecidas, no caso em lei, sendo uma gratificação.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação rescisória. Recurso extraordinário. Erro de fato configurado. Deferimento de adicional de tempo de serviço e **gratificação de assiduidade**. Aproveitamento de período anterior à oficialização do cartório com fundamento em lei local. Impossibilidade, ante o não exercício de cargo público efetivo. Improcedência. 1. A decisão rescindenda foi baseada em situação fática destoante da constatada nos autos da ação originária. O erro de fato, contudo, não se mostrou decisivo no julgamento do recurso extraordinário. 2. Foram deferidas vantagens à autora, na qualidade de titular de serventia judicializada, ao arrepio das normas constitucionais aplicáveis, as quais não autorizam que titular de serventia, sob regime de delegação, possa ser considerado ocupante de cargo público. **3. A legislação local permite que servidores públicos computem, para efeito de recebimento de gratificações, o tempo em que ocuparam a titularidade de serventia.** É inadmissível, contudo, a equiparação de serventuários a servidores públicos para obtenção dessas gratificações. Precedentes. 4. Ação rescisória julgada improcedente. **AÇÃO RESCISÓRIA 1.403 ESPÍRITO SANTO. 12/05/21. (grifo nosso).**

Estando de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000 – LRF, estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

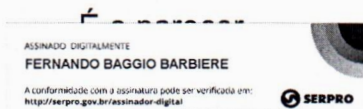
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588